

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 27096274/2025 - SAP.LCT

Joinville, 09 de outubro de 2025.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 407/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE PISTA DE PATINAÇÃO DE GELO NATURAL INCLUINDO MONTAGEM, MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO E DESMONTAGEM PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO NATAL DE JOINVILLE 2025

RECORRENTE: SPORT TOTAL LTDA

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SPORT TOTAL LTDA**, aos 07 dias de outubro de 2025, contra a decisão que a declarou inabilitada no presente certame, conforme julgamento realizado em 01 de outubro de 2025.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei n.º 14.133/21, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 27021394.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **SPORT TOTAL LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 03/10/2025, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 02/10/2025, documentos SEI nºs 27021394 e 27021446, juntando suas razões recursais, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica, documento SEI nº 27094924.

Cabe registrar que, após o prazo concedido para apresentação das razões recursais, automaticamente foi aberto prazo para as devidas contrarrazões, sendo que, a empresa BRINQUEDOS CRISTINO E FERRAZ LTDA, ora declarada vencedora do certame, apresentou-as tempestivamente, documento SEI nº 27095123.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 10 de setembro de 2025, foi deflagrado o processo licitatório nº 407/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado à Contratação de empresa para locação de pista de patinação de gelo natural incluindo montagem, manutenção, operação e desmontagem para realização do evento Natal de Joinville 2025, cujo critério de julgamento é o menor preço global.

A abertura das propostas e disputa de preços ocorreu em 29 de setembro de 2025, onde, ao final, a empresa SPORT TOTAL LTDA, ora Recorrente, restou como arrematante, sendo convocada a apresentar sua proposta atualizada.

Após o envio da proposta de preços, verificou-se que a mesma necessitava de ajustes. Deste modo, na mesma data, foi realizada diligência em relação a proposta de preços, nos termos do subitem 20.3 do edital.

Em 30 de setembro de 2025, após análise da proposta de preços encaminhada pela Recorrente, em sede de diligência, esta foi classificada por atender todo o disposto no item 8 do edital, sendo, então, convocada a apresentar os documentos de habilitação.

Em 01 de outubro de 2025, foi realizado o julgamento da habilitação da Recorrente, entretanto esta foi inabilitada por não atender ao subitem 9.6, alíneas "l.2", "m", "m.1" e "n" do edital.

Na mesma data, foi convocada a empresa BRINQUEDOS CRISTINO E FERRAZ LTDA, segunda colocada no certame, para apresentação da proposta de preços e negociação do valor ofertado.

Em 02 de outubro de 2025, após análise da proposta de preços, verificou-se que esta atendeu as exigências do item 8 do edital. Deste modo, a empresa restou classificada, sendo então solicitada a apresentação dos

documentos de habilitação.

Na mesma data, após envio dos documentos de habilitação e análise dos mesmos, a empresa BRINQUEDOS CRISTINO E FERRAZ LTDA, restou habilitada, por atender ao disposto no item 9 do edital, sendo então declarada vencedora do certame.

Oportunamente, a Recorrente, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, contra sua inabilitação, em campo próprio do Comprasnet, dentro do prazo estabelecido no edital, apresentando tempestivamente suas razões recursais em 07 de outubro de 2025, documento SEI nº 27094924.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões, sendo que, a empresa BRINQUEDOS CRISTINO E FERRAZ LTDA, ora declarada vencedora do certame, apresentou-as tempestivamente, documento SEI nº 27095123.

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em suma, a empresa **SPORT TOTAL LTDA**, ora Recorrente, sustenta, em suas razões recursais, que comprovou a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.

Nesse sentido, alega que a capacidade técnica do profissional foi comprovada através da Anotação de Responsabilidade Técnica apresentada.

No tocante à capacidade operacional, alega que comprovou a execução de serviço semelhante ao solicitado no edital, por meio da apresentação de contrato de prestação de serviços emitido pela Prefeitura Municipal de Itá-SC.

Nessa linha, afirma que o Contrato apresentado poderia substituir o atestado e a Pregoeira deveria ter realizado diligência para confirmar a veracidade do documento.

De outro lado, alega que o edital apresenta vícios ao não permitir o somatório dos atestados de capacidade técnica e exigir a apresentação de balanços patrimoniais registrados de microempresas e empresas de pequeno porte.

Aduz ainda que o edital é omissivo quanto à exigência do registro ou inscrição da pessoa jurídica na entidade profissional competente, considerando que não cita qual dos conselhos esta deve ser inscrita ou registrada.

Além disso, prossegue afirmando que, embora de natureza técnica, o objeto deste certame não poderia ser classificado como serviço de engenharia, tendo em vista que não se encontra no rol de atividades econômicas que exigem registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia -CREA.

Argumenta que não foram esgotadas todas as possibilidades de diligências para sanar possíveis erros ou falhas da sua documentação.

Por fim, requer a reforma da decisão que a inabilitou e, caso não seja esse o entendimento, que a remessa seja analisada e julgada pela autoridade superior.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Inicialmente, a empresa BRINQUEDOS CRISTINO E FERRAZ LTDA, ora declarada vencedora do certame, defende que o subitem 9.6, alínea "1.2" do edital, exige a apresentação de atestado de responsabilidade técnica e não anotação de responsabilidade técnica, como foi apresentado pela Recorrente.

Neste contexto, defende que o atestado é um documento emitido por um contratante, sendo este público ou privado, para comprovar a aptidão técnica de uma empresa e a qualidade na prestação dos serviços após o seu término. Já a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é um documento inicial em uma prestação de serviços, que indica o profissional técnico responsável por determinado serviço/obra.

Prossegue destacando que contratos de prestação de serviços não atestam a capacidade técnica da empresa.

Ressalta que a exigência do edital em se comprovar a qualificação técnica da empresa não restringiu a competitividade do certame, muito pelo contrário, ela existe para selecionar empresas com capacidade técnica operacional e traz mais segurança para a Administração.

Defende que, com fulcro no subitem 10.13, a Pregoeira realizou diligências possíveis para o bom andamento do certame.

No tocante à exigência do balanço patrimonial registrado, tal cláusula do referido edital foi aceita por todos os licitantes.

Destaca ainda que a responsabilidade da apresentação correta dos documentos e declarações exigidos no certame é do licitante e não da figura do Pregoeiro, sendo que este último atua apenas como um facilitador do processo.

Ao final, requer o reconhecimento de suas contrarrazões, mantendo a empresa BRINQUEDOS CRISTINO E FERRAZ LTDA como vencedora do certame.

VI - DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório

estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital do certame, sob o qual o artigo 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos percorridos na peça recursal da Recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

VI.I - DO ATESTADO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

A Recorrente alega que comprovou a capacidade técnica do profissional através da Anotação de Responsabilidade Técnica.

Posto isto, vejamos o que dispõe o instrumento convocatório acerca da comprovação da capacidade técnica do profissional:

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

1) Indicação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.

1.1) Apresentar o Registro do profissional indicado no conselho competente;

1.2) Apresentar atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes àquela a ser contratada, ou seja: locação de pista de patinação de gelo natural incluindo montagem, manutenção, operação e desmontagem;

1.2.1) Os profissionais indicados pelo licitante deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração. (grifado)

14.133/21: Tal exigência está em consonância com o artigo 62, inciso II e o artigo 67, inciso I, ambos da Lei nº

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

[...]

II - **técnica**; (grifado).

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, para fins de contratação; (grifado).

Como visto, o documento a ser apresentado trata-se de atestado, com a finalidade de aferir se o responsável técnico já participou da execução de serviços com características semelhantes aquele a ser contratado, neste caso, a montagem, manutenção, operação e desmontagem de pista de patinação de gelo natural.

Logo, conforme verifica-se no processo, a Recorrente apresentou três Anotações de Responsabilidade Técnica - ART, vejamos:



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

INICIAL

1. Responsável Técnico

JEREMIAS ESEQUIEL DE SIQUEIRA NETO

Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL

RNP: 1419948105

Registro: 0400000283465D MG

2. Dados do Contrato

Contratante: MAGNO AUDIO PROMOÇÕES

RUA JOÃO ANTONIO YAKOVANTUANO

CPF/CNPJ: 03.734.339/0001-00

Nº: 795

Complemento:

Bairro: CENTRO

Cidade: CARVALHOS

UF: MG

CEP: 37456000

Contrato: Não especificado

Celebrado em:

Valor: R\$ 3.000,00

Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado

Ação Institucional: Outros

3. Dados da Obra/Serviço

RUA DEZESETE DE DEZEMBRO

Nº: 00

Complemento: PARQUE DE EXPOSIÇÕES

Bairro: VÁRZEA

Cidade: BOM JARDIM DE MINAS

UF: MG

CEP: 37310000

Data de Início: 16/06/2022

Previsão de término: 19/06/2022

Coordenadas Geográficas: 0, 0

Finalidade: OUTROS

Código: Não Especificado

Proprietário: MAGNO AUDIO PROMOÇÕES

CPF/CNPJ: 03.734.339/0001-00

4. Atividade Técnica

14 - Elaboração

80 - Projeto > CONSTRUÇÃO CIVIL > INSTALAÇÕES DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO > #1.6.6 - DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO

Quantidade

Unidade

4.600,00

m²

86 - Laudo > CONSTRUÇÃO CIVIL > INSTALAÇÕES DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO > #1.6.6 - DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO

4,00

un

16 - Execução

48 - Execução de montagem > ESTRUTURAS > ESTRUTURAS METÁLICAS > DE ESTRUTURA METÁLICA > #2.2.1.5 - PARA PALCOS

Quantidade

Unidade

1,00

un

48 - Execução de montagem > ESTRUTURAS > ESTRUTURAS METÁLICAS > DE ESTRUTURA METÁLICA > #2.2.1.2 - PARA EDIFICAÇÃO PROVISÓRIA

34,00

un

80 - Projeto > CONSTRUÇÃO CIVIL > INSTALAÇÕES DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO > #1.6.6 - DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO

4.600,00

m²

80 - Projeto > CONSTRUÇÃO CIVIL > INSTALAÇÕES DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO > #1.6.5 - DE SINALIZAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM EDIFICAÇÃO

4.600,00

m²

18 - Fiscalização

80 - Projeto > CONSTRUÇÃO CIVIL > INSTALAÇÕES DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO > #1.6.6 - DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO

Quantidade

Unidade

1,00

un

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deve proceder a baixa desta ART

5. Observações

ELABORAÇÃO DE PROJETO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO, MONTAGEM DE 1 PALCO COM CAMARINS 16X14, 1 PALCO 9X7, MONTAGEM DE TENDAS E BARRACAS, MONTAGEM MONTAGEM DE PLACAS DE FECHAMENTO, MONTAGEM DE 1 CAMAROTE, CMAR E LAUDOS.



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-MG

ART OBRA / SERVIÇO
Nº MG20231824970

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

INICIAL

1. Responsável Técnico

JEREMIAS ESEQUIEL DE SIQUEIRA NETO
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL

RNP: 1419948105
Registro: 04000002834650 MG

2. Dados do Contrato

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO
PRAÇA DUQUE DE CAXIAS
Complemento:
Cidade: SÃO LOURENÇO

Bairro: CENTRO
UF: MG

CPF/CNPJ: 18.188.219/0001-21
Nº: 61
CEP: 37470000

Contrato: Não especificado
Valor: R\$ 4.500,00
Ação Institucional: Outros

Celebrado em:
Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público

3. Dados da Obra/Serviço

PRAÇA JOÃO LAGE

Nº: 00

Complemento:
Cidade: SÃO LOURENÇO

Bairro: CENTRO
UF: MG

CEP: 37470000

Data de Início: 17/02/2023

Previsão de término: 21/02/2023

Coordenadas Geográficas: 0, 0

Finalidade: OUTROS

Código: Não Especificado

Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO

CPF/CNPJ: 18.188.219/0001-21

4. Atividade Técnica

14 - Elaboração

80 - Projeto > CONSTRUÇÃO CIVIL > INSTALAÇÕES DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO > #1.6.6 - DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO
68 - Laudo > CONSTRUÇÃO CIVIL > INSTALAÇÕES DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO > #1.6.6 - DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO

Quantidade	Unidade
3.188,00	m²
5,00	un

16 - Execução

48 - Execução de instalação > CONSTRUÇÃO CIVIL > INSTALAÇÕES DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO > #1.6.6 - DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO
48 - Execução de montagem > ESTRUTURAS > ESTRUTURAS METÁLICAS > DE ESTRUTURA METÁLICA > #2.2.1.2 - PARA EDIFICAÇÃO PROVISÓRIA
48 - Execução de montagem > ESTRUTURAS > ESTRUTURAS METÁLICAS > DE ESTRUTURA METÁLICA > #2.2.1.5 - PARA PALCOS
48 - Execução de instalação > ELETROTÉCNICA > INSTALAÇÕES ELÉTRICAS > DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EM BAIXA TENSÃO > #11.10.1.2 - PARA FINS COMERCIAIS

Quantidade	Unidade
3.188,00	m²
28,00	un
1,00	un
1,00	un

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deve proceder a baixa desta ART

5. Observações

PROJETO E EXECUÇÃO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO, MONTAGEM DE 1 PALCO 14X10, MONTAGEM DE TENDAS, LAUDOS E INSTALAÇÃO ELÉTRICA EM BAIXA TENSÃO.

Página 1



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-MG

ART OBRA / SERVIÇO
Nº MG20254074637

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

INICIAL

1. Responsável Técnico

JEREMIAS ESEQUIEL DE SIQUEIRA NETO
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL

RNP: 1419948105
Registro: 04000002834650 MG

2. Dados do Contrato

Contratante: SPORT TOTAL LTDA ME
RUA DR. OLAVO GOMES PINTO
Complemento:
Cidade: SÃO LOURENÇO

Bairro: CENTRO
UF: MG

CPF/CNPJ: 10.873.609/0001-29
Nº: 192
CEP: 37470000

Contrato: Não especificado
Valor: R\$ 1.000,00
Ação Institucional: Outros

Celebrado em: 01/07/2025
Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado

3. Dados da Obra/Serviço

OUTROS CALÇADÃO SILVÉRIO SANCHES NETO

Nº: 00

Complemento: CALÇADÃO II
Cidade: SÃO LOURENÇO

Bairro: CENTRO
UF: MG

CEP: 37470000

Data de Início: 03/07/2025

Previsão de término: 03/08/2025

Coordenadas Geográficas: 0, 0

Finalidade: OUTROS

Código: Não Especificado

Proprietário: SPORT TOTAL LTDA ME

CPF/CNPJ: 10.873.609/0001-29

4. Atividade Técnica

16 - Execução

48 - Execução de montagem > ESTRUTURAS > ESTRUTURAS METÁLICAS > DE ESTRUTURA METÁLICA > #2.2.1.2 - PARA EDIFICAÇÃO PROVISÓRIA

Quantidade	Unidade
1,00	un

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deve proceder a baixa desta ART

5. Observações

MONTAGEM DE 1 PISTA DE PATINAÇÃO 24X8, MONTAGEM DE 3 TENDAS 10X10.

Isto posto, verifica-se que as duas primeiras ART's não são de objeto similar ao licitado. E embora a terceira ART apresentada, sob o nº MG20254074637, registre objeto similar ao licitado, esta não garante que o serviço tenha sido de fato executado.

Nesse sentido, em consulta ao *site* do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, vejamos o conceito de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART:

A ART é o documento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pelo desenvolvimento de atividade técnica no âmbito das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. A Lei nº 6.496/77 estabeleceu sua obrigatoriedade em todo contrato para execução de obra ou prestação de serviço de Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, bem como para o desempenho de cargo ou função para a qual sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Para o profissional, o registro da ART garante a formalização do respectivo acervo técnico, que possui fundamental importância no mercado de trabalho para comprovação de sua capacidade técnico-profissional. Para a sociedade, a ART serve como um instrumento de defesa, pois formaliza o compromisso do profissional com a qualidade dos serviços prestados.

A ART deve ser registrada pelo profissional antes do início da atividade técnica (conforme os dados do contrato escrito ou verbal), no Crea em cuja região será realizada a atividade. (grifado). (<https://www.confea.org.br/servicos-prestados/anotacao-de-responsabilidade-tecnica-art>, acesso em 13/10/2025)

Tal questão inclusive foi mencionada pela empresa BRINQUEDOS CRISTINO E FERRAZ LTDA em sede de contrarrazões:

A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é um documento inicial em uma prestação de serviços, que formaliza o profissional como responsável técnico, apenas...porém não se pode confundir ART com atestado, sendo este último o resultado final da prestação de serviços, com parecer emitido pelo contratante e cancelado pelo órgão de classe competente. A empresa impetrante não apresentou atestado de capacidade técnica conforme solicitação do edital, portanto restou não cumprida tal exigência.

Ainda, em atendimento a Lei nº 14.133/2021 o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, editou a Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, a qual *"Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências."* Vejamos o que dispõe a citada resolução acerca da ART:

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

(...)

Art. 5º O cadastro da ART será efetivado pelo profissional de acordo com o disposto nesta resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico, conforme o Anexo I, e assinatura eletrônica, por meio de senha pessoal e intransferível fornecida após o deferimento de seu registro no Crea.

Em outras palavras, a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART tem apenas o propósito de documentar a responsabilidade técnica do profissional, no início dos serviços, o que não se confunde com o atestado. Ou seja, o documento apresentado não tem a aptidão de atestar o conhecimento técnico do profissional, comprovando a realização de serviços semelhantes ao objeto da licitação.

Diante do exposto, verifica-se que o documento apresentado não atende a exigência constante no subitem 9.6, alínea "1.2" do edital.

VI.II - DA CERTIDÃO OU ATESTADO DA PROPONENTE

A Recorrente sustenta que comprovou a execução de serviço similar ao solicitado no edital, através da apresentação de contrato de prestação de serviços emitido pela Prefeitura Municipal de Itá-SC.

De fato, a Recorrente apresentou quatro contratos de prestação de serviço de locação de pista de patinação em gelo, três deles emitidos por empresas privadas e um emitido pela Prefeitura Municipal de Itá-SC, contudo, os mesmos não atendem à exigência do edital.

Posto isto, vejamos o que dispõe o instrumento convocatório, acerca da comprovação da capacidade técnica operacional:

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

(...)

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

m) Apresentar certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho competente, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto dessa licitação, que corresponda a 50% (cinquenta por cento) do total a ser executado, ou seja:

m.1) 100 m² de locação de pista de patinação de gelo natural incluindo montagem, manutenção, operação e desmontagem; (grifado).

Como visto, o edital prevê a apresentação de certidões ou atestados para comprovar a capacidade técnica operacional da empresa. Sendo que, a apresentação de atestados de capacidade técnica possui o objetivo de certificar a qualificação técnica da licitante, a fim de garantir à Administração uma confiabilidade acerca da capacidade da licitante realizar o objeto licitado, quanto aos padrões técnicos aceitáveis.

Tal exigência está em consonância com o artigo 67, inciso II da Lei nº 14.133/21, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#).

A apresentação de contratos de prestação de serviços não comprova que a empresa tenha executado os serviços na sua totalidade e com qualidade, sendo assim, o edital estabelece como forma de comprovação da execução dos serviços certidões ou atestados de capacidade técnica.

Logo, diferente do que alega a Recorrente, o contrato apresentado não pode substituir o atestado exigido pelo edital. Nessa linha, a Lei nº 14.133/2021 dispõe em seu art. 67, § 3º:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

Ou seja, para comprovar a capacidade operacional, a Recorrente deveria ter apresentado atestado de capacidade técnica ou certidão regularmente emitida pelo conselho competente, que demonstrasse a execução de serviço semelhante ao licitado.

Isso posto, não se pode esquecer que a verificação de condições de habilitação apresentadas em licitações públicas deve ser feita com observância aos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e às formalidades exigidas no certame.

Nesta senda, com relação a vinculação ao instrumento convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos, sobre o assunto, da qual transcrevemos:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; **e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.** (Blog Zênite, 2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br/quem-assina-o-instrumento-convocatorio/> Acesso em: 10, outubro 2025. Quem assina o instrumento convocatório?) (grifado)

Logo, é irrefutável a necessidade de obediência irrestrita ao instrumento convocatório tanto por parte da Administração, como por parte do licitante, sob pena de ser inabilitado do certame.

Por fim, esclarecemos que não cabe diligência a Prefeitura Municipal de Itá-SC acerca da veracidade do

contrato apresentado, uma vez que a inabilitação da Recorrente não decorreu das informações constantes no contrato e sim, da ausência do atestado de capacidade técnica exigido nos termos da Lei nº 14.133/2021.

VI.III - DO SOMATÓRIO DOS ATESTADOS

Quanto à alegação de que o edital apresenta erro grave ao não permitir o somatório dos atestados de capacidade técnica, é importante destacar que foi justificado pela Secretaria Requisitante do processo o motivo para tal vedação, conforme disposto no subitem 9.6, alínea "m.2" do edital:

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

(...)

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

m.2) Não será admitido o somatório de atestados, em virtude da complexidade e a interdependência técnica dos elementos envolvidos, o que justifica a exigência de comprovação por meio de um único atestado. A prestação desse serviço exige know-how técnico específico, com domínio sobre processos altamente especializados, como o controle térmico de estruturas, segurança de operação em ambiente com gelo natural, logística integrada de montagem e desmontagem em tempo reduzido e manutenção em condições climáticas adversas. Fragmentar essa comprovação em diversos atestados isolados poderia inviabilizar a verificação da real experiência do licitante na condução de projetos dessa natureza em sua totalidade. Dessa forma, a exigência de atestado único se mostra razoável e proporcional, resguardando a Administração Pública quanto à idoneidade e experiência efetiva do contratado, sem configurar afronta ao princípio da competitividade, conforme disposto no subitem 10.3.4.2, letra "b", do Memorial Descritivo.

A citada vedação decorre do Estudo Técnico Preliminar, o qual determinou, em seus padrões mínimos de qualidade e desempenho, a comprovação prévia do contratado na locação de 100m² de pista de patinação, em virtude da complexidade técnica dos elementos envolvidos.

Nesta senda, cabe aqui esclarecer que a empresa vencedora do certame será responsável pela locação de pista de patinação de gelo natural, o que inclui sua montagem, manutenção, operação e desmontagem.

Logo, a vedação do somatório dos atestados visa garantir a segurança técnico operacional na prestação de todos os serviços citados. Vale lembrar que trata-se de um entretenimento de lazer que será aberto ao público durante o período de Natal de Joinville, onde muitas famílias, crianças e adultos irão participar desta atração, sendo obrigatório e de extrema importância o zelo pela segurança de todos.

Ainda, cabe registrar que, durante o prazo legal de publicidade, momento no qual o mercado interessado tem acesso aos termos constantes no edital, não foi registrado qualquer pedido de esclarecimento, sequer impugnação aos termos editalícios, quanto ao assunto recorrido. Neste caso, a Recorrente não impugnou o edital, aceitando integralmente os seus termos.

Por fim, ressalta-se que a inabilitação da Recorrente não ocorreu devido a falta de quantitativo e sim, da ausência dos documentos exigidos pelo edital.

VI.IV - DO REGISTRO OU INSCRIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

A Recorrente aduz que o edital é omissivo quanto à exigência do registro ou inscrição da pessoa jurídica na entidade profissional competente, considerando que não cita qual dos conselhos esta deve ser inscrita ou registrada.

Vejamos o que dispõe o artigo 67, inciso V da Lei nº 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; (grifado).

Deste modo, considerando que o processo em tela é caracterizado como serviço comum de engenharia, conforme consta no Memorial Descritivo, a Recorrente deveria ter comprovado seu registro ou inscrição no conselho responsável por exercer a fiscalização de tal atividade.

Logo, não merece prosperar a alegação de que o edital é omissivo e falta objetividade, já que a Recorrente supostamente é uma empresa do ramo, espanta o fato da mesma desconhecer o conselho que deve ser inscrita para exercer sua atividade.

VI.V - DO SERVIÇO DE ENGENHARIA

A Recorrente afirma que embora de natureza técnica, o objeto deste certame não pode ser considerado como serviço comum de engenharia e nem se encontra no rol de atividades econômicas que exigem registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

Pertinente à classificação do objeto licitado como serviço comum de engenharia, é importante destacar que o objeto deste certame não é mera locação de pista de patinação de gelo natural, mas sim, toda a prestação de serviço que inclui desde a montagem, manutenção, operação e por fim, a desmontagem da pista.

Sobre tal aspecto, o Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP, por meio da Orientação Técnica OT-IBR 002/2009 define serviço de engenharia como:

Serviço de Engenharia é toda a atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, tais como: consertar, **instalar, montar, operar**, conservar, reparar, adaptar, manter, **transportar**, ou ainda, demolir. Incluem-se nesta definição as atividades profissionais referentes aos serviços técnicos profissionais especializados de projetos e planejamentos, estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento.

Logo, a montagem e a desmontagem, bem como o controle térmico de estruturas, segurança de operação em ambiente com gelo natural, são classificados como serviços comuns de engenharia, isso porque essas atividades exigem a participação de profissionais habilitados.

Nesse sentido, registramos que todos os processos desta Administração são encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do sistema e-Sfinge, o qual em orientação ao Município de Joinville (PGE 128/2024, Comunicação 20241104000003, documento SEI nº 0023491161) recomendou que:

O Posicionamento adotado por esta Corte de Contas é de que o objeto do certame em questão tem natureza de serviço comum de engenharia, de modo que a licitação deve ser classificada, no eSfinge Online, com o Tipo do Objeto "02 - Obras e Serviços de Arquitetura e Engenharia (02 - Obras e Serviços de Engenharia pela Lei 8.666/93)".

Isso porque deve ser classificada como "obra ou serviço de engenharia" toda licitação cujo objeto demande supervisão, interferência ou atuação direta de profissional do ramo da engenharia, seja na fase preparatória, na fase pública da licitação ou durante a execução do contrato. (grifado)

(...)

Diante do exposto, considerando a exigência no Memorial Descritivo de que a contratada possua um responsável técnico para acompanhar a execução dos serviços, garantindo a segurança e funcionalidade dos serviços, não há que se falar em classificação incorreta do objeto licitado.

Por fim, novamente, cabe registrar que, durante o prazo legal de publicidade, momento no qual o mercado interessado tem acesso aos termos constantes no edital, não foi registrado qualquer pedido de esclarecimento, sequer impugnação aos termos editalícios, quanto ao assunto recorrido. Neste caso, a Recorrente não impugnou o edital, aceitando integralmente os seus termos.

VI.VI - DA EXIGÊNCIA DO REGISTRO NO BALANÇO PATRIMONIAL

Em relação ao balanço patrimonial, a Recorrente argumenta que exigir o registro do balanço patrimonial na Junta Comercial ou Cartório de Registro afronta o artigo 69 da Lei 14.133/21, especialmente no caso de microempresas e empresas de pequeno porte.

Posto isto, vejamos o disposto no subitem 9.6, letra "j.4" do edital, quanto a obrigação do registro do balanço patrimonial:

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

(...)

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

j.4) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física ou eletrônica, deverão apresentar os Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos dos próprios Livros Diários, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, **registrados ou os requerimentos de**

autenticação na Junta Comercial ou registrados no Cartório de Registro;

j.4.1) Os Balanços Patrimoniais referentes aos últimos exercícios sociais serão aceitos somente até 30 de abril do ano subsequente, conforme art 1.078 da Lei Federal 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

j.5) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos do próprio sistema digital (SPED) e termos de autenticação ou recibos de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16).

j.5.1) Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped. (conforme o §4º do art. 16 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 2018). (grifado).

Com relação ao balanço patrimonial, cabe esclarecer que o mesmo deve atender as formalidades para ter validade jurídica, sob pena de não aceitação. Sendo que o registro assegura que o documento possa ser utilizado para fins legais e fiscais. Neste caso, para que o balanço patrimonial tenha validade e comprove a qualificação econômico-financeira da proponente/Recorrente, é necessário que o mesmo esteja devidamente registrado na Junta Comercial ou Cartório, dependendo do tipo de empresa.

Nesse sentido, é o que regra a Lei nº 8.934/94, bem como o Decreto Federal nº 9.555/2018. Assim, o balanço patrimonial deve refletir o ano calendário anterior, estando sua validade condicionada ao registro no órgão competente.

Ademais, acerca da exigência de apresentação de balanço patrimonial em licitações públicas por microempresas e empresas de pequeno porte, esclarecemos que essa questão já é consolidada entre a doutrina e os tribunais, vejamos:

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pela União contra o [Acórdão 133/2022-TCU-Plenário](#);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 285 e 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame interposto pela União para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. alterar a redação do item 9.3 do [Acórdão 133/2022-TCU-Plenário](#) para os seguintes termos:

9.3. dar ciência à Advocacia-Geral da União (AGU) e ao Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - CINDACTA II **que para participação em licitação pública, regida pela Lei 14.133/2021, o MEI, mesmo que esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, deverá apresentar, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, o referido balanço e as demonstrações contábeis do último exercício social, exceto nas hipóteses previstas pelo art. 70, inciso III, da Lei 14.133/2021.**

9.3. dar conhecimento desta deliberação à recorrente e aos demais interessados. (grifado) (ACÓRDÃO 2586/2024 - Plenário. Relator: Aroldo Cedraz. Data da Sessão: 04/12/2024. Tribunal de Contas da União).

Diante do exposto, é legítima a exigência do balanço patrimonial nos termos dispostos no instrumento convocatório.

Ainda, vejamos os motivos expostos no termo de julgamento quanto a análise dos balanços patrimoniais da Recorrente:

01/10/2025 10:33:30 Sistema para o participante 10.873.609/0001-29 A participante apresentou os balanços patrimoniais dos exercício de 2023 e 2024 contendo as contas do ativo e passivo, e a demonstração do resultado do exercício. Contudo, considerando que estes foram apresentados no formato de livro diário, a empresa deixou de apresentar o respectivo Registro na Junta ou Cartório de Registro, conforme exigido no subitem 9.6, alínea "j.4" do edital.

01/10/2025 10:33:37 Sistema para o participante 10.873.609/0001-29 Ainda, a declaração de renúncia ao direito de visita técnica, conforme exigência do subitem 9.6, alínea "o" do edital, não estava assinada pelo representante legal da empresa.

01/10/2025 10:33:48 Sistema para o participante 10.873.609/0001-29 Neste contexto, seria necessário o emprego de diligência, a fim da proponente apresentar o registro dos respectivos balanços e proceder com a assinatura na declaração de renúncia ao direito de visita técnica.

01/10/2025 10:34:10 Sistema para o participante 10.873.609/0001-29 No entanto, considerando que a empresa não apresentou certidões ou atestados para comprovar a capacidade técnica do responsável técnico e da própria empresa, bem como não comprovou o registro ou inscrição da pessoa jurídica participante no processo na entidade profissional competente e, visando dar celeridade aos trabalhos assim como objetivando o imediato andamento do processo, a diligência não foi empregada.

Como registrado pela Pregoeira no julgamento realizado, os balanços dos exercícios de 2023 e 2024 foram apresentados sem o registro do documento (documento SEI nº 26981382, p.66 a 68), e a Pregoeira daria a oportunidade de apresentar as folhas faltantes com o registro dos balanços em sede de diligência, o que não foi feito considerando que não iria alterar o julgamento da participante, diante da ausência da comprovação da documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.

Neste entendimento, é importante destacar aqui que contrapor as regras do edital em sede de recurso, além de descabido, demonstra o desconhecimento dos critérios objetivos de julgamento definidos no instrumento convocatório. Tal prerrogativa, está assegurada no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021: "*Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*"

Nessa linha, citamos o precedente judicial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, através do processo nº 7011323520178070018, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VENDA DE IMÓVEL. TERRACAP. EDITAL. ALEGAÇÃO DE IMPRECISÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PRAZO. INOBSERVÂNCIA PELO CONCORRENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. RETENÇÃO DE CAUÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93. **2. Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes".** 3. A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital. 4. Não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consiste na desclassificação do licitante que deixe de apresentar a documentação necessária à participação no certame, com a consequente retenção da caução prestada se dá em estrita observância aos termos previstos no edital. **5. A ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação.** 6. Sentença mantida. Recurso não provido. (grifado)

Verifica-se, portanto, ser imprescindível o cumprimento dos princípios aos quais a Administração está vinculada, de modo a atender aos objetivos do procedimento licitatório em sua totalidade e assegurando a seleção da proposta mais vantajosa, bem como o tratamento isonômico entre os licitantes.

Em vista disso, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

Deste modo, não pode a Pregoeira alterar as regras do instrumento convocatório após a abertura do certame, deixando de exigir o registro do balanço patrimonial apresentado ou ainda, exigir declaração de profissional habilitado, atestando o atendimento da qualificação econômico-financeira da Recorrente, sem que a mesma esteja devidamente registrada no edital, como sugere a Recorrente.

Por fim, registra-se ainda que, conforme subitem 20.10 do edital, a participação na presente licitação implica na aceitação integral e irretratável dos termos deste edital, seus anexos, e na observância dos regulamentos administrativos.

VI.VII - DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS

Quanto as diligências, a Recorrente argumenta que não foram esgotadas todas as possibilidades de diligências para sanar possíveis erros ou falhas da sua documentação.

Contudo, realizar diligências para incluir documentos que deveriam ser previamente apresentados, fere o disposto no artigo 64, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, transcrito a seguir:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados** pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. (grifado)

Portanto, após decorrido o prazo para entrega dos documentos, não se permite a substituição ou a apresentação de novos documentos. Exceto, a fim de complementar informações sobre documentos já apresentados e desde que necessários à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Nessa linha, citamos o entendimento da Procuradoria Geral do Município de Joinville, acerca do Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário, exarado através do Parecer SEI nº 0018774076/2023 - PGM.UAD:

O julgado citado recomenda que o pregoeiro promova o saneamento de eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, autorizando, em uma leitura superficial, a apresentação de documento ausente.

Ocorre que o documento ausente referenciado no Acórdão do TCU é aquele "*comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta*".

Este é exatamente o posicionamento constante no art. 64, da Nova Lei de Licitações:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º **Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

(...)

Com a devida vênia, a atuação da Administração Pública é restrita e, portanto, somente é dado fazer o que está autorizado em lei. Não pode o administrador público agir de maneira discricionária e atribuir interpretação diversa ao legalmente previsto.

Denota-se que a redação do art. 64, da lei licitatória, é literal ao permitir a complementação apenas de (i) documentos já apresentados (ii) visando apurar fatos existentes à época da abertura do certame. (grifado)

Bem como, o Enunciado 10 emitido pelo Conselho da Justiça Federal:

ENUNCIADO 10 A juntada posterior de documento referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata o inciso I do art. 64 da Lei n. 14.133/2021 contempla somente os documentos necessários ao esclarecimento, à retificação e/ou complementação da documentação efetivamente apresentada/enviada pelo licitante provisoriamente vencedor, nos termos do art. 63, inciso II, da NLLCA, **em conformidade com o marco temporal preclusivo previsto no regulamento e/ou no edital.** (grifado)

Em outras palavras, para o caso em tela não há possibilidade de realização de diligência, tendo em vista que a empresa não apresentou os documentos exigidos no subitem 9.6, alíneas "1.2", "m", "m.1" e "n" do edital dentro

do prazo regrado no edital e ainda, tendo em vista a impossibilidade de inclusão de documento novo.

Ao contrário do que alega a Recorrente, a Pregoeira registrou em seu julgamento que realizaria a diligência a fim da empresa apresentar o registro dos respectivos balanços e proceder com a assinatura na declaração de renúncia ao direito de visita técnica, contudo não o fez, visando a celeridade do processo, considerando que não alteraria o resultado final do julgamento, diante da ausência da comprovação da qualificações técnica operacional e profissional.

O argumento apresentado pela Recorrente, de que a Pregoeira agiu com *apego excessivo à forma*, contrariando o formalismo moderado, não se sustenta diante da análise objetiva dos fatos e da legislação aplicável. A decisão de sua inabilitação foi pautada na legalidade e na observância estrita dos critérios estabelecidos no edital, conforme determina o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

A razoabilidade e a proporcionalidade não autorizam a flexibilização de requisitos técnicos objetivos, especialmente quando estes foram previamente definidos e divulgados de forma clara e isonômica a todos os licitantes. Assim, o formalismo moderado, invocado pela Recorrente, não pode ser confundido com permissividade. Aquele permite o saneamento de falhas formais, porém, não autoriza o descumprimento de exigências materiais. Tal posicionamento, mantém o compromisso com a segurança jurídica, a eficiência da contratação pública e a proteção ao interesse coletivo.

VII - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **SPORT TOTAL LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou e posteriormente declarou a empresa **BRINQUEDOS CRISTINO E FERRAZ LTDA** vencedora do presente processo licitatório.

Aline Mirany Venturi Bussolaro

Pregoeira

Portaria nº 462/2025

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **SPORT TOTAL LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi Bussolaro, Servidor(a) Público(a)**, em 17/10/2025, às 12:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 17/10/2025, às 13:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 17/10/2025, às 13:56, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **27096274** e o código CRC **76901034**.